

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 402/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal de Beja, na sessão de 27 de Dezembro de 2004, aprovou a proposta de

actualização do quadro de pessoal (de harmonia com os Decretos-Leis n.ºs 247/87, de 17 de Junho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, e 141/2002, de 24 de Abril), aprovada na reunião de Câmara de 3 de Dezembro de 2004.

28 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Manuel C. Carreira Marques*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares preenchidos	Quadro proposto	Lugares a prover	Obs.
Pessoal dirigente	—	Director de departamento Chefe de divisão	2 7	2 7	— —	(a)
Pessoal de chefia	—	Chefe de secção Chefe de serviço de limpeza Chefe de serviço de cemitério	5 1 1	6 1 1	1 — —	
Pessoal técnico superior	Arqueólogo	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Arquitecto	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	5	5	—	(b)
	Arquitecto paisagista	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior p classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Economista	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Engenheiro agrónomico	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Engenheiro alimentar	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Engenheiro do ambiente	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	—	1	1	(b)
	Engenheiro civil	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	10	11	1	(b)
	Engenheiro florestal	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Médico veterinário	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares preenchidos	Quadro proposto	Lugares a prover	Obs.
Pessoal técnico superior	Técnico superior de arquivo	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	3	3	—	(b)
	Técnico superior de ciências sociais e humanas.	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	2	4	2	(b)
	Técnico superior de comunicação social e cultural.	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Técnico superior de contabilidade e administração.	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	—	1	1	(b)
	Técnico superior de direito	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	3	3	—	(b)
	Técnico superior de educação física (gestão de desporto).	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Técnico superior de ensino	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Técnico superior de gestão e administração pública (recursos humanos).	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Técnico superior de gestão	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	—	1	1	(b)
	Técnico superior de história	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	3	3	—	(b)
	Técnico superior de psicologia educacional.	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Técnico superior de serviço social.	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	4	4	—	(b)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares preenchidos	Quadro proposto	Lugares a prover	Obs.
Pessoal técnico superior	Técnico superior de turismo	Téc. sup. assessor principal Téc. superior assessor Técnico superior principal Técnico superior 1.ª classe Técnico superior 2.ª classe	1	2	1	(b)
Pessoal técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	2	1	(b)
	Engenheiro técnico de electro-técnica.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Engenheiro técnico de mecânica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Engenheiro técnico de produção vegetal.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Técnico de contabilidade e administração.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Técnico de gestão	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	3	—	(b)
	Técnico de segurança social	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	1	—	(b)
Pessoal de informática	Especialista de informática	Especialista inform. do grau 3 ... Especialista inform. do grau 2 ... Especialista inform. do grau 1 ...	1	2	1	(c)
	Técnico de informática	Técnico de inform. do grau 3 Técnico de inform. do grau 2 Técnico de inform. do grau 1	3	3	—	(c)
		Técnico de informática-adjunto ...	—	1	1	(c)
Pessoal técnico-profissional.	Aferidor de pesos e medidas	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Assistente de arqueólogo	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1	—	(b)
	Conselheiro de consumo	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe ... Técnico profissional 2.ª classe ...	—	1	1	(b)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares preenchidos	Quadro proposto	Lugares a prover	Obs.
Pessoal técnico-profissional.	Desenhador	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	6	6	—	(b)
	Fiscal municipal	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	3	5	2	(b)
	Técnico profissional de artes plásticas.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	—	1	1	(b)
	Técnico profissional de BAD	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	2	2	—	(b)
	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	17	19	2	(b)
	Técnico profissional de campismo.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	1	2	1	(b)
	Técnico profissional de construção civil.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	1	1	—	(b)
	Técnico profissional de desporto, cultura e animação social.	Coordenador	1	1	—	
		Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	14	15	1	(b)
	Técnico profissional de electrotecnia.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	1	1	—	(b)
	Técnico profissional de gestão agrícola.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	2	2	—	(b)
	Técnico profissional de organização métodos.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	1	1	—	(b)
	Técnico profissional de património cultural.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe... Técnico profissional 2.ª classe...	—	1	1	(b)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares preenchidos	Quadro proposto	Lugares a prover	Obs.
Pessoal técnico-profissional.	Técnico profissional de relações públicas.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe ... Técnico profissional 2.ª classe ...	—	1	1	(b)
	Técnico profissional de secretariado.	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe ... Técnico profissional 2.ª classe ...	7	11	4	(b)
	Técnico profissional de turismo	Téc. prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico profissional 1.ª classe ... Técnico profissional 2.ª classe ...	2	2	—	(b)
Pessoal administrativo	Tesoureiro	Especialista Principal Tesoureiro	2	2	—	(b)
	Assistente administrativo	Assistente adm. especialista Assistente adm. principal Assistente administrativo	67	71	4	(b) d) 3
Operário	Chefia	Encarregado geral Encarregado	— 4	— 4	— —	
Operário altamente qualificado.	Mecânico	Operário principal Operário	3	3	—	(b)
	Mecânico electricista	Operário principal Operário	3	3	—	(b)
	Operador de estações elevatórias ou depuradoras.	Operário principal Operário	8	8	—	(b)
	Soldador	Operário principal Operário	1	1	—	(b)
Operário qualificado	Asfaltador	Operário principal Operário	4	4	—	(b)
	Bate-chapas	Operário principal Operário	1	1	—	(b)
	Calceteiro	Operário principal Operário	10	10	—	(b)
	Canalizador	Operário principal Operário	15	15	—	(b)
	Carpinteiro de limpos	Operário principal Operário	4	5	1	(b)
	Electricista	Operário principal Operário	3	3	—	(b)
	Jardineiro	Operário principal Operário	27	38	11	(b)
	Lubrificador	Operário principal Operário	1	1	—	(b)
	Mineiro	Operário principal Operário	1	1	—	(b)
	Operário de arqueologia	Operário principal Operário	—	2	2	(b)
	Pedreiro	Operário principal Operário	18	18	—	(b)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares preenchidos	Quadro proposto	Lugares a prover	Obs.
Operário qualificado	Pintor	Operário principal Operário	11	11	—	(b)
	Serralheiro civil	Operário principal Operário	5	5	—	(b) (d)
	Viveirista	Operário principal Operário	1	1	—	(b)
Operário semiqualficado	Cabouqueiro	Encarregado Operário	16	17	1	
	Caiaador	Encarregado Operário	1	1	—	
	Cantoneiro	Encarregado Operário	3	4	1	
	Carregador	Encarregado Operário	6	6	—	
Pessoal auxiliar	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza.	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza.	1	1	—	
	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	3	3	—	
	Encarregado de mercado	Encarregado de mercado	1	1	—	
	Encarregado de parques de máquinas, viaturas autom. ou de transportes.	Encarregado de parques de máquinas, viaturas autom. ou de transportes.	—	1	1	
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	9	17	8	(e)
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	28	35	7	
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	28	32	4	
	Auxiliar técnico BAD	Auxiliar técnico BAD	2	2	—	(e)
	Auxiliar técnico de campismo	Auxiliar técnico de campismo	1	1	—	
	Auxiliar técnico de museografia	Auxiliar técnico de museografia	1	1	—	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	56	75	19	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	33	39	6	
	Coveiro	Coveiro	4	6	2	(d)
	Cozinheiro	Cozinheiro	2	2	—	
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	2	2	—	
	Fiel de mercados e feiras	Fiel de mercados e feiras	3	3	—	
	Fiscal de serviços de água e saneamento.	Fiscal de serviços de água e saneamento.	1	1	—	
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	3	3	—	
	Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos.	6	6	—	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	2	2	—	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4	7	3	
	Nadador-salvador	Nadador-salvador	1	2	1	
	Operador de reprografia	Operador de reprografia	2	4	2	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares preenchidos	Quadro proposto	Lugares a prover	Obs.
Pessoal auxiliar	Telefonista	Telefonista	4	4	—	
	Tractorista	Tractorista	1	1	—	
	Tratador-apanhador de animais	Tratador-apanhador de animais	1	1	—	
	Varejador	Varejador	2	2	—	

(a) O pessoal dirigente está incluído no quadro, pelo que não deverá ser considerado para efeitos de inflação do mesmo.

(b) Número global de lugares para todas as categorias, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

(c) Dotação global, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(d) Lugar(es) criados para integração de pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, a extinguir(em) quando vagar(em).

(e) A extinguir quando vagar.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Artigo 2.º

Instalações desportivas

O Parque Desportivo Municipal de Bragança é constituído por um complexo de infra-estruturas de desporto e lazer, entre si articuladas, nele estando localizadas as seguintes instalações desportivas de utilização autónoma:

- Pavilhões municipais;
- Estádio municipal
- Piscina municipal
- Campo de futebol do Trinta;
- Outras instalações desportivas municipais, ou com gestão protocolada com outras instituições.

Artigo 3.º

Gestão

1 — A Câmara Municipal promoverá a gestão do Parque Desportivo Municipal.

2 — O funcionamento, gestão, manutenção e limpeza do Parque serão coordenados por um funcionário por ele responsável, designado para o efeito pelo presidente da Câmara Municipal de Bragança.

Artigo 4.º

Horário

O horário de utilização das instalações desportivas será o seguinte:

- Pavilhões — dias úteis — das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas e 30 minutos às 23 horas;
- Piscina municipal:

Dias úteis — das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 15 às 21 horas;
Sábados — das 15 horas às 21 horas.

- Campos de futebol — dias úteis — das 16 horas às 23 horas;
- A utilização dos pavilhões e dos campos de futebol aos fins-de-semana fica reservada para competições oficiais;
- As piscinas estarão encerradas ao público quando na realização de campeonatos e torneios.

Artigo 5.º

Utilização

1 — Os equipamentos do parque desportivo são de utilização colectiva.

2 — Com excepção do período destinado à recreação, os utilizadores destes equipamentos devem estar integrados em classes ou equipas devidamente identificadas.

3 — A constituição destas classes ou equipas é da responsabilidade da Câmara Municipal de Bragança, integradas em actividades próprias, ou de outros promotores utilizadores das instalações.

4 — As classes devem constituir-se com um número mínimo de 10 elementos e um número máximo de 25 elementos.

5 — Sem prejuízo das classes constituídas nos termos deste artigo, a Câmara Municipal de Bragança poderá autorizar a utiliza-

Aviso n.º 403/2005 (2.ª série) — AP. — António Jorge Nunes, engenheiro civil e presidente da Câmara Municipal de Bragança:

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna público o projecto de Regulamento de Utilização do Parque Desportivo Municipal de Bragança, que foi presente em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 24 de Maio de 2004, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a sua publicação no *Diário da República*, no Departamento Sócio-Cultural — instalações do Centro Cultural Municipal, sito na Praça da Sé, durante as horas normais de expediente.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

28 de Dezembro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *Rui Caseiro*.

Projecto de Regulamento de Utilização do Parque Desportivo Municipal de Bragança

Nota justificativa

O desporto é indispensável ao funcionamento harmonioso da sociedade e constitui importante factor de equilíbrio, bem-estar e desenvolvimento dos cidadãos.

As actividades físicas e desportivas são reconhecidas como um elemento fundamental de educação, cultura e vida social do homem, proclamando-se o interesse geral e o direito, à sua prática independentemente da idade, sexo, condição social, habilitações académicas ou capacidade dos indivíduos.

O acesso fácil dos cidadãos à prática desportiva constitui, portanto, factor de desenvolvimento desportivo no concelho.

A utilização das instalações desportivas existentes no Parque Desportivo de Bragança terá de responder, assim, a quatro grandes objectivos:

- Responder às necessidades educativas e formativas da infância e juventude;
- Responder às necessidades de prática desportiva especializada;
- Responder às necessidades de manutenção da saúde dos cidadãos;
- Promover a recreação e ocupação de tempos livres.

Assim, de acordo com a competência que lhe confere o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente a alínea f) do n.º 2, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Bragança apresenta a seguinte proposta de regulamento para aprovação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições de utilização do Parque Desportivo Municipal de Bragança.